

30. 7. 62.

J.A.

F.

530

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.964 - GOIÁS

*Garantia de justiça - Desanezações  
Exercício de função.*

EMENTA: - A desanezação do ofício de Justiça é possível, uma vez garantida a situação do seu servidor.

00517020  
04270090  
09641000  
00000130

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 9.964, de Goiás, sendo / recorrente Nicolau Silva, e recorrido Estado de Goiás,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, desprover o recurso / para negar a segurança, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de julho de 1962.

---

A.M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE

---

CÂNDIDO MOTA FILHO - RELATOR

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.964 - GOIÁS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO.  
RECORRENTE: Nicolau Silva.  
RECORRIDO : Estado de Goiás.

00517020  
04270090  
09642000  
00000270

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Trata-se de mandado de segurança em consequência de desmembramento / de cartório, praticado pelo Governo de Goiás. O Colendo Tribunal de Justiça, a fls. 52, negou a segurança, dizendo:

"E" de se adotar, como fundamento para / decidir, o julgado por este Tribunal, em acórdão / proferido nos autos de mandado de segurança nº 175 da comarca de Itumbiara, de que foi Relator o Exmo. Des. Frederico de Medeiros, por ser caso análogo, idêntico o direito pleiteado e, portanto, iguais / as conclusões do julgamento, isto é: - não existe ilegalidade, ou abuso de poder, por parte de autoridade responsável pelo ato combatido; o desmembramento do cartório se deu por lei regular, baseada no Código Judiciário, que assim o permite expressamente; a aludida lei não deu direito de opção ao / impetrante; não foi violado o pretendido direito / de opção, e isto porque não foi criado, e, portanto, não existe; a opção poder-se-ia dar, por um ato de vontade do Chefe do Executivo, se lhe aproveitasse aproveitar o requerente, que é habilitado em concurso; não se pode reconhecer o direito pleiteado

Rec. M.S. nº 9.964 - 60

- 2 -

pleiteado pelo impetrante, e muito menos direito líquido e certo; no caso em apreço falta o pressuposto da ilegalidade do ato, não havendo a liquidez e a certeza do direito, para exercício do mandado de segurança."

Alega o presente recurso que o ato fere direito líquido e certo, por tratar-se de titular de Ofício de Justiça, garantido pelo art. 187 da Constituição Federal. Não podia, pois, ser feita a desanexação.

Oficiou a dita Procuradoria Geral da República, a fls. 78, opinando pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

\* \* \* \*

Rec. H.S. nº 9.964 - GO

- 3 -

## V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - Tenho que a desanexação de officio de Justiça não fere direito / algum, porque o cartório não é propriedade intangível.

Certa a decisão.

Rego provimento ao recurso.

00517020  
04270090  
09643000  
01030310

\* \* \* \*

30.7.1962

534

MBD/

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.964 - GOIÁS

RECORRENTE: - Nicolau Silva  
RECORRIDO : - Estado de Goiás

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NEGARAM PROVIMENTO, POR ACÔRDO DE VOTOS.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência, por licença para tratamento de saúde, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila e Cunha Mello (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Barros Barreto, que se acham licenciados); Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

00517020  
04270090  
09644000  
00000440

46

---

HUGO MÓSCA - Vices-Diretor Geral